autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

01-0536/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 536/2017 DE 10/08/2017

Promovente:

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT)

Ementa:

ALTERA A LEI 15.199, DE 18 DE JUNHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO OBRIGATÓRIA, NOS LOCAIS E NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, DA LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA A POPULAÇÃO EM GERAL, E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

folha nº 01 do processo nº 01-536 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

PROJETO DE LEI Nº PL 536/2017

Altera a Lei 15.199, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde para a população em geral, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º da Lei 15.199, de 18 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º 6º, e renumerado o parágrafo único como § 1º:.

"Art. 1º Ficam todas as unidades integrantes da Rede Pública Municipal de Saúde que distribuem medicamentos à população, obrigadas a colocar em suas dependências, em sítio eletrônico e em aplicativo de aparelho telefônico móvel, a lista atualizada da Relação de Medicamentos disponíveis para entrega imediata aos usuários

§ 1º Os nomes dos medicamentos deverão ser legíveis e disponibilizados em painel afixado em local de fácil visualização e próximo à farmácia da Unidade de Saúde.

§ 2º Qualquer cidadão, sem a necessidade de cadastro prévio, poderá consultar em sítio eletrônico e aplicativo a lista atualizada de medicamentos disponíveis nas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde

§ 3º O sítio eletrônico e o aplicativo deverão conter também ferramenta de pesquisa com as Unidades de Saúde mais próximas do cidadão que tenham o medicamento disponível.

§ 4º Na indisponibilidade de algum medicamento, a respectiva farmácia deverá indicar ao cidadão a Unidade de Saúde mais próxima que tenha o medicamento disponível e informar sobre o sítio eletrônico e o aplicativo.

§ 5º As informações dos medicamentos disponíveis deverão ser atualizadas em tempo real, toda vez que ocorrer alteração na lista, tanto no painel afixado, quanto no sítio eletrônico e aplicativo disponíveis para consulta.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4236 www.camara.sp.gov.br

18 AGO 2017

Fls. 42

Autenticação 17134.100.003/2017-01 - Protocolo Legislativo - PL 536/2017 - Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pHID=171427.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02 a 04 e folha de informação sob nº 05 . 16.08.17

Ass:_____

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP 22

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do processo
nº 01-536 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

§ 6º A Secretaria Municipal de Saúde fica obrigada a divulgar o sítio eletrônico e aplicativo para toda a população, de forma regular inclusive, afixando informativos em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde."

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.

Eduardo Matarazzo Suplicy
Vereador

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 03 do processo
nº 01-536 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 1[illegible]

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

A presente propositura pretende atualizar a Lei 15.199, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde para a população em geral.

Tal legislação foi fundamental para a transparência dos medicamentos disponíveis, tanto para os usuários quanto para os trabalhadores das referidas unidades. Hoje, é possível avançar, a medida que se avança o acesso às tecnologias, para um sistema informatizado que possa deixar essa lista de medicamentos disponível na Internet para que todos os cidadãos possam consultá-la. Temos a experiência exitosa do aplicativo e sítio eletrônico "Aqui Tem Remédio" lançado em dezembro de 2015 pela Secretaria Municipal de Saúde, que deve ser assegurado e aprimorado.

A transparência permite ao usuário a economia de tempo, para não ingressar em fila que não atenda sua demanda, ou mesmo para buscar a unidade de saúde mais próxima que tenha seu medicamento disponível. Em uma cidade como São Paulo, a economia no tempo de deslocamento, principalmente para pessoas enfermas, é fundamental para a qualidade de vida e melhor atendimento do serviço público. Além disso, a transparência possibilita a fiscalização da disponibilidade de medicamentos do sistema público municipal de saúde, proporcionando controle social por parte dos usuários, bem como, facilidade de atendimento aos trabalhadores da saúde.

Esta propositura também reforça o caráter orientador da Assistência Farmacêutica nas unidades de saúde, contribuindo para o papel dos profissionais da assistência farmacêutica de buscar a promoção do acesso adequado aos

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

Folha nº 04 do processo nº 01-536 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 1[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

medicamentos, a qualificação do cuidado, a redução da automedicação, e uso abusivo de medicamentos.

É esse o intuito do presente projeto de lei, que não gera novas despesas à municipalidade, mas tão somente a disponibilização, em plataformas existentes, de informações já disponíveis no órgão de saúde municipal.

Eduardo Matarazzo Suplicy
Vereador

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 536 de 2017, 16.08.17 (a)

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,

Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher

Finanças e Orçamento

15 AGO 2017

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/08/17

Tairo Batista Esperança
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 16/08/17 ÀS 18 hs
POR
SAÍDA: 18/09/17 ÀS: 13 h ASS:

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem anexos nesta data Documento numerados até
Folhas de nº 06 - 09 em 18/09/17
Livia Sel[illegible]queira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 536/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 13.410, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Controle de Medicamentos;

-Lei Municipal nº 15.199, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos na Rede Pública Municipal de Saúde para a população em geral;

-Lei Municipal nº 13.709, de 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a divulgação, na página oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo na internet, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques, nos termos que especifica.

- PL 84/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação, em relação ao estoque de medicamentos de distribuição gratuita do Município de São Paulo, e dá outras providências.

- PL 115/2017, que institui o "Programa Municipal Remédio Perto" na rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

- PL 163/17, que altera a Lei 15.199, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa encontrou o PL 84/17, que dispõe sobre o acesso à informação, através da Internet, em relação ao estoque de medicamentos de distribuição gratuita do Município de São Paulo; a Lei Municipal nº 15.199, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a afixação obrigatória de painéis com a lista de medicamentos existentes na Rede Pública Municipal de Saúde; e a Lei Municipal nº 13.709, de 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a divulgação, na página oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo na internet, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques. O PL 163/17 determina que a informação seja fornecida em painéis e também na Internet dos medicamentos disponíveis com entrega imediata.

O PL 536/17 prevê a exposição da lista de medicamentos disponíveis para entrega imediata não só em suas dependências, mas também em sitio eletrônico e em

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

aplicativo de celular, diferente dos demais. Além disso, diferente das demais propostas prevê que no site e nos aplicativos na indisponibilidade de algum medicamento em alguma Unidade de Saúde haverá uma ferramenta de busca que indique a Unidade de Saúde mais próxima com o medicamento disponível. Sendo assim, não se aplicam as disposições previstas no art. 212, IV, do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.

Assinado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15199**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.199 18/06/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos na Rede Pública Municipal de Saúde para a população em geral.
Projeto: Projeto de Lei Nº 543/2008 (ver documento)
Autor(es): Abou Anni

[Back]

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.199, DE 18 DE JUNHO DE 2010
(Projeto de Lei nº 543/08, do Vereador Abou Anni - PV)
Dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos na Rede Pública Municipal de Saúde para a população em geral.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Ficam todas as unidades integrantes da Rede Pública Municipal de Saúde que distribuem medicamentos à população em geral, especialmente as unidades de Assistência Médica Ambulatorial – AMA, obrigadas a colocar em suas dependências um painel informativo da Relação Municipal de Medicamentos para a rede básica.
Parágrafo único. Os nomes dos medicamentos deverão ser legíveis por pessoa com acuidade visual normal, ou seja, que dispense uso de lentes corretivas, a 1 (um) metro do referido painel, a ser colocado em local de fácil acesso, preferencialmente próximo à farmácia da Unidade de Saúde.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/9/17 às 13:39
RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 25 / 09 / 2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/10/2017 AO 14 HS
POR
SAÍDA 30/10/17 ÀS 14 H 00 ASS:

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 02/03/18
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/03/2018 AO 18 HS
POR
SAÍDA 02/04/18 ÀS 18 H 00 ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 10 a 12, Em 12 / 04 / 18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-536 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

pl0536-17

PARECER Nº 274/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0536/17.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, que altera a Lei nº 15.199, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde para a população em geral, e dá outras providências.

A justificativa explica que a Lei nº 15.199/2010 foi fundamental para a transparência dos medicamentos disponíveis, tanto para usuários como para os trabalhadores da saúde. Todavia, é necessário avançar na disponibilização de informações, e a proposta busca, portanto, a criação de um aplicativo para telefone móvel que informe acerca dos medicamentos disponíveis. Além disso, a proposta reorganiza a regulamentação anteriormente prevista na Lei nº 15.199/2010.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.*" Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

> *"Art. 5°...*
> ...
> *XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"*

REL 297/2018

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que recentemente foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise: **1)** de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e, **2)** de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2°, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

> *"Art. 2° - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:*
> ...
> *III – a transparência e o controle popular na ação do governo;"*

Nesta linha, recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de leis oriundas, respectivamente, dos Municípios de Jundiaí e Taubaté, como verifica-se abaixo:

> *[...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.194/14 determina inclusão de informação sobre farmácias populares em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Matéria regulada em âmbito local. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. À exceção de trecho do texto do art. 1º, da Lei nº 8.194/14, que deverá ser excluída, não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege saúde e publicidade. Precedentes deste C. Órgão Especial. Necessidade de supressão da expressão "... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...", do art. 1º, da Lei impugnada. Especificidade que configura ingerência na organização administrativa. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação, na parcela conhecida.*
> *(Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de registro: 09/12/2016) ADI nº 2155266-87.2016.8.26.0000*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de TAUBATÉ - LEI MUNICIPAL Nº 5.055 DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 - iniciativa parlamentar – LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – Norma que não regula matéria estritamente administrativa - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inocorrência – lei que visa apenas informar a população sobre questão de seu interesse – ausência de violação à constituição estadual (arts. 5º, 24, §2º, "1" e "2", 47, II, XIV e xIX, "a" e 144) –*

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-536 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ação improcedente. (Relator(a): João Negrini Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/08/2016; Data de registro: 08/08/2016) ADI nº 2036086-77.2016.8.26.0000

Lembramos, por oportuno, que a análise da conveniência e oportunidade da proposta, notadamente sob o aspecto da viabilidade de divulgação das informações na forma pretendida (haja vista, por exemplo, que o § 5º do art. 1º prevê atualização das informações em tempo real) caberá às Comissões especificamente designadas para análise do mérito do projeto.

Para ser aprovada a proposta dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, sugerimos o seguinte substitutivo, a fim de: i) adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa; ii) suprimir a exigência de criação de aplicativo pelo Poder Executivo, uma vez que diferentemente da divulgação das informações na *internet* (informações estas que já existem e seriam apenas divulgadas), a criação de um aplicativo demandaria uma série de atos materiais, seja de servidores, seja de pessoas contratadas pela Administração, o que faria a proposta incorrer em vício de iniciativa neste ponto; iii) suprimir exigência endereçada à Secretaria Municipal de Saúde (art. 1º, § 6º), pelos mesmos motivos.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0536/17.

Altera a Lei 15.199, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública Municipal Saúde para a população em geral, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.199, de 18 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º e renumerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º Ficam todas as unidades integrantes da Rede Pública Municipal de Saúde que distribuem medicamentos à população, obrigadas a colocar em suas dependências e em sítio eletrônico a lista atualizada da Relação de Medicamentos disponíveis para entrega imediata aos usuários

§ 1º Os nomes dos medicamentos deverão ser legíveis e disponibilizados em painel, afixado em local de fácil visualização e próximo à farmácia da Unidade de Saúde.

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 12/04/2018 17:59:47.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0536-17

§ 2º Qualquer cidadão, sem a necessidade de cadastro prévio, poderá consultar em sítio eletrônico a lista atualizada de medicamentos disponíveis nas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde.

§ 3º O sítio eletrônico deverá conter também ferramenta de pesquisa com as Unidades de Saúde mais próximas do cidadão que tenham o medicamento disponível.

§ 4º Na indisponibilidade de algum medicamento, a respectiva farmácia deverá indicar ao cidadão a Unidade de Saúde mais próxima que tenha o medicamento disponível e informar sobre o sitio eletrônico.

§ 5º As informações dos medicamentos disponíveis deverão ser atualizadas em tempo real, toda vez que ocorrer alteração na lista, tanto no painel afixado quanto no sítio eletrônico disponível para consulta." (NR)

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11/04/2018.

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE
Relator

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 04 / 18
Pág. 97 Col. 2
Conferido
Fernando de Lima Gasparottò
RF. 11.272

Matéria PL 536/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171427.